



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
–FMS DA PREFEITURA DE TERESINA/PI**

*Pregão Eletrônico nº. 90004/2024 SRP*

**LAV NORTE LAVANDERIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.452.690/0002-42, situada à na Estrada Manoel Urbano S/N Galpão C KM 02 – Iranduba/AM – 69415-000 , representada na forma do seu contrato social (**doc. 01 – contrato social**), vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 20.1 do Edital em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024**, cujo objeto é *“Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Lavanderia Hospitalar Externa (nas dependências da Contratada), com Fornecimento, em Comodato, de Enxoval Hospitalar, com sistema de monitoramento/rastreabilidade, compreendendo entre outros, coleta, lavagem, desinfecção, secagem e entrega nos hospitais/unidades, com fornecimento de material e equipamentos para respectivos hospitais e unidades da Fundação Municipal de Saúde – FMS, Teresina – Piauí.”*

**I. DA LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE E DA TEMPESTIVIDADE**

1. Inicialmente, cabe ressaltar que o impugnante detém legitimidade para a apresentação da presente impugnação, nos exatos termos do disposto no item 20.1 do Edital de Licitação, a saber:

*“20.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”*

2. Dessa forma, estando comprovada a legitimidade da impugnante, passa-se à tempestividade.

3. Conforme se verifica da análise do edital, a abertura da sessão pública dar-se-á no dia 12/08/2024, razão pela qual a presente impugnação se mostra tempestiva.



4. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade da impugnação (legitimidade e tempestividade), serão expostos os argumentos fáticos e jurídicos a amparar a presente peça impugnatória.

## II. DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO ITEM 21.1.4.2.1 DO EDITAL

5. O Edital, indica para fins de habilitação na qualificação técnica a seguinte obrigatoriedade:

*“21.1.4.2.1. O Alvará de Licença deverá ser do local das instalações onde serão executados os serviços a serem licitados.”*

6. Ocorre que tal exigência apresenta injustificadamente restrição de competitividade, considerando que os licitantes que não possuem sede no mesmo município não poderão apresentar alvará em tempo hábil para participação do certame, e ainda incorrerá em ônus injustificado.

7. Notória a violação do Art. 9º, inciso I, alínea a' da Lei nº 14.133/21, que veda a exigência de requisitos restritivos à participação:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

8. Nesse sentido, a permanência da exigência referenciada restringe a participação da ora Impugnante e demais proponentes, impedindo que a Administração Pública consiga alcançar variedade nas propostas e conseqüentemente a mais vantajosa, de forma que a alteração acima pleiteada de melhor modo assegurará que o órgão licitante tenha resultados positivos para o certame.

9. Essa é a posição majoritária da jurisprudência:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE EMPRESAS PARTICIPANTES. AFRONTA AO CARÁTER COMPETITIVO E À ISONOMIA. Hipótese em que o edital licitatório prevê limitação geográfica para as empresas participantes do certame, autorizando somente de empresas sediadas no Município de Tupanciretã ou no Estado do Rio Grande do Sul, importando, a priori,*



*violação ao caráter competitivo da licitação, ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Ademais, não se denota motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame (registro de preço para materiais de limpeza e higiene). As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas<sup>1</sup>.*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EDITAL QUE LIMITA O OBJETO DO CERTAME A PRODUTOS NACIONAIS. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE. Tratando-se de licitação, deve a Administração evitar exigir cláusula ou condição que restrinja, comprometa ou frustre o caráter competitivo do certame licitatório de forma desarrazoada, inconveniente e ou incoerente, permitindo a participação do maior número de concorrentes, com intuito de obter a proposta mais vantajosa. Mostra-se ilegal a cláusula do edital que limita o objeto do certame a produtos nacionais, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinção entre os licitantes. A preferência por bens e serviços nacionais somente é possível como critério de desempate, observada a igualdade de condições, ou quando da aquisição de bens e serviços de informática e automação. Inteligência do art. 3º, § 2º, II da Lei nº 8666/93 e art. 3º da Lei nº 8.248/91. Precedentes do TJRS e STJ.<sup>2</sup>”*

10. Conclui-se que a supressão da referida exigência se faz essencial para cumprimento da legalidade do processo licitatório.

<sup>1</sup> Agravo de Instrumento, Nº 70078767928, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 30-01-2019.

<sup>2</sup> Agravo de Instrumento, Nº 70035480326, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 20-05-2010.



### III. DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DE DOCUMENTOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA .

11. Da leitura do objeto do Pregão Eletrônico nº 90004/2024 é possível extrair que a licitação está sendo promovida para a “*Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Lavanderia Hospitalar Externa (nas dependências da Contratada), com Fornecimento, em Comodato, de Enxoval Hospitalar, com sistema de monitoramento/rastreabilidade, compreendendo entre outros, coleta, lavagem, desinfecção, secagem e entrega nos hospitais/unidades, com fornecimento de material e equipamentos para respectivos hospitais e unidades da Fundação Municipal de Saúde – FMS, Teresina – Piauí.*”

12. Ocorre que o objeto contratado na presente licitação é de grande impacto à Saúde Pública, devendo exigir diversos documentos obrigatórios para garantir a legalidade, a segurança e a qualidade dos serviços a serem prestados, sob pena de inobservância ao princípio da legalidade.

13. A lei 14.133/21 que atualmente regulamenta as contratações e licitações públicas, dispõe que os licitantes devem fazer prova de atendimento de requisitos previstos relativos à qualificação técnica, veja-se:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando*



*for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

14. O rol de documentos exigidos para a habilitação técnica do certame está disposto no subitem 21.1.4 do Edital, conforme segue:

*21.1.4.1. Comprovação de aptidão para a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

*21.1.4.1.1. Os atestados/certidões de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.*

*21.1.4.1.2. Por tratar-se de serviços contínuos, a certidão ou atestado deverá demonstrar que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 2(dois) anos.*

*21.1.4.2. Alvará de licença, compatível com o objeto da licitação (Prestação de Serviços de Lavanderia Industrial Hospitalar Externa), expedido pela Vigilância Sanitária Estadual e/ou Municipal.*

*21.1.4.2.1. O Alvará de Licença deverá ser do local das instalações onde serão executados os serviços a serem licitados.*

*21.1.4.2.1. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.*

*21.1.4.3. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.*

15. O Edital não determina como qualificação técnica a apresentação de registro da empresa licitante no Conselho competente (CREA) nem mesmo responsável técnico Engenheiro Químico



também devidamente registrado, tampouco a apresentação de licença de operação ou protocolo de renovação.

16. Verifica-se o descumprimento de diversas determinações legais, considerando que os documentos citados são essenciais para prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa. Vejamos.

### **III.1. Da Licença de Operação para Lavanderia**

17. A Resolução CONAMA nº 237/1997, expõe que caberá ao Poder público expedir a Licença de Operação, que *“autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.”*

18. Ainda, de acordo com a Cartilha de Licenciamento Ambiental, elaborada pelo Tribunal de Contas da União em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a licença de operação possui três características básicas:

*“1. é concedida após a verificação, pelo órgão ambiental, do efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores (prévia e de instalação);*

*2. contém as medidas de controle ambiental (padrões ambientais) que servirão de limite para o funcionamento do empreendimento ou atividade;*  
*e*

***3. especifica as condicionantes determinadas para a operação do empreendimento, cujo cumprimento é obrigatório, sob pena de suspensão ou cancelamento da operação.”***

19. Portanto, antes de qualquer habilitação e adjudicação do objeto a qualquer licitante, deve ser apresentada a licença de operação para lavanderia, pois é uma condição de cumprimento obrigatório disposto em lei especial.

20. Diante disso, a licença de operação para lavanderia, deve ser exigida como requisito de qualificação técnica.



**III.2. Do Registro da Licitante no Conselho Regional Competente e do Responsável Técnico - CREA**

21. Da leitura do edital, verifica-se que não foi exigida a apresentação de um responsável técnico, que deve ser um Engenheiro Químico devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, nem exige a inscrição da empresa licitante.

22. A Lei nº 14.133/21 autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacidade técnica, nos seguintes termos:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)*

*V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (...).”*

23. De acordo com a complexidade dos serviços, esta exigência é imprescindível a fim de se comprovar o vínculo entre a empresa licitada e a entidade competente, nos termos da lei.

24. No mesmo sentido, encontra-se o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que dispõe acerca do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a saber:

***“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”***

25. Este inclusive também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União ainda quando da vigência de Lei já revogada (8.666/93):

*“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.*

*Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos campi de*



*Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração.*

*Para a representante, “o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe”. Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito “ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições”.*

*Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, “concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho”, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que “a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”.*

*Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame.” (Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.)*

26. Nesse contexto, tendo em vista o disposto no art. 67, inciso V da Lei nº 14.133/21 e no art. 1º da Lei nº 6.839/80, deve ser incluída a exigência de inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica.
27. Portanto, a empresa deve apresentar um responsável técnico, que deve ser um **engenheiro químico** devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), além de comprovar sua própria inscrição no mesmo conselho profissional.
28. Outrossim, verifica-se a ausência da exigência de vínculo da empresa licitante com o responsável técnico.



29. Faz-se necessária a inclusão de cláusula que exija comprovação de vínculo com o responsável técnico, mediante cópia da carteira de trabalho (CTPS), declaração de contratação futura, contrato de prestação de serviços, ou em caso de sociedade com a empresa licitante, do contrato social.

30. Assim, será observado o princípio da ampla competitividade, que permite a demonstração de vínculo do responsável com a empresa licitante, futura contratada, através de mais de uma forma.

31. Tal entendimento está consubstanciado em Acórdão do TCU, a saber:

*“A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.” Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário*

32. Portanto, forçoso concluir pela necessária inclusão no certame de exigências dos documentos acima referenciados, tanto do registro do profissional competente no Conselho, quanto da comprovação do vínculo com a licitante.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

33. Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja **RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, retificando-se o Edital para a **exclusão da exigência restritiva contante no Item 21.1.4.2.1** e a inclusão das seguintes exigências:

- a) Apresentação de licença de operação para lavanderia;
- b) Apresentação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA pela empresa e apresentação de responsável técnico Engenheiro Químico devidamente registrado.

Irاندuba/AM, 07 de agosto de 2024.

---

**LAV NORTE LAVANDERIA LTDA**